



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02860/11

Objeto: Verificação de Cumprimento de Decisão

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Sr. Charles Mendonça Fernandes (Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Cupissura - Caaporã-PB – SAAE) e Sr. João Batista Soares (Prefeito do Município de Caaporã).

EMENTA: Poder Executivo Municipal – Administração Indireta – Autarquia – Serviço do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Cupissura – Caaporã/PB – SAAE. Irregularidades constatadas quando da análise da PCA - Exercício de 2010. Não cumprimento de decisão do TCE-PB (Acórdão AC1 TC 1550/2013). Aplicação de multa ao gestor municipal. Assunto tratado em outro processo. Arquivamento.

ACORDÃO AC1 TC 02273/2016

RELATÓRIO

Em decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 TC 1550/2013, em 13/06/2013 esta Câmara apreciou a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Cupissura – Caaporã/PB – SAAE, julgando-o irregular, aplicando multa aos gestores da autarquia, bem como entre outras deliberações, *determinou ao Prefeito Municipal de Caaporã a adoção de providências a fim de **estruturar quadro próprio da autarquia e realizar concurso público para admissão de pessoal** cujas atividades sejam inerentes e permanentes à Autarquia de Água e Esgotos do Município, assinando-lhe o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento desta determinação, fazendo prova junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa.*

Consta, às p. 128/130, relatório técnico da Corregedoria, informando que, conforme pesquisa junto ao Sagres, verificou-se que permanece no quadro de pessoal da autarquia, em dezembro de 2015, 07 (sete) servidores ocupantes de cargo comissionado e contratados por excepcional interesse público.

Em ato contínuo, em 10/05/2016, foi ofertado prazo ao Prefeito Municipal, Sr. João Batista Soares, para, querendo, pronunciar-se acerca dessas constatações, contudo nada foi acostado aos autos.

Nesta fase processual, os autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial, no aguardo de parecer oral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02860/11

É o relatório, tendo sido determinadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Depreende-se dos autos que a decisão deste Tribunal não foi cumprida, contudo, ressalto que a matéria ainda em acompanhamento nos presentes autos, ou seja, a necessidade de estruturação de quadro próprio de pessoal da entidade, também vem sendo tratada nos processo de prestação de contas dos exercícios posteriores, a exemplo do Processo TC Nº 03929/14, relativo à PCA/2013 da Autarquia, cuja decisão foi consubstanciada no Acórdão AC1 TC 04006/15, tendo sido destacado naquela decisão a carência de adoção de medidas administrativas para o preenchimento dos cargos de natureza efetiva através de concurso público, irregularidade esta que compôs o rol de fundamentações para irregularidade das contas, aplicação de multa ao diretor da autarquia, advertência e recomendações.

Deste modo, entendo que o presente processo deve ser arquivado, sem prejuízo de aplicação de multa ao Chefe do Poder Executivo devido a não atendimento das determinações deste Tribunal.

Isto posto, voto no sentido de que esta Câmara:

1) **Declare não cumprida** a deliberação deste Tribunal, consubstanciadas no item “d” do Acórdão AC1 TC1550/2013;

2) **Aplique multa** ao Sr. Prefeito Municipal de Caaporã, Sr. João Batista Soares, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), equivalentes a 91,69 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte, pelo não atendimento às determinações do Tribunal, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02860/11

Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa;

3) Determine o **arquivamento** do presente processo, após transcurso do prazo de recolhimento da multa aplicada.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do **Processo TC nº 2860/11** referente à verificação do cumprimento do Acórdão AC1 TC 1550/13;

CONSIDERANDO o relato e o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data:

1) **Declarar não cumprida** a deliberação deste Tribunal, consubstanciadas no item “d” do Acórdão AC1 TC 1550/2013;

2) **Aplicar multa** ao Sr. Prefeito Municipal de Caaporã, Sr. João Batista Soares, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), equivalentes a 91,69 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte, pelo não atendimento às determinações do Tribunal, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa;

3) Determinar o **arquivamento** do presente processo, após transcurso do prazo de recolhimento da multa aplicada.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 14 de julho de 2016.

Em 14 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO